



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 446-13.2016.6.02.0055

ACÓRDÃO Nº 12.467

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 446-13.2016.6.02.0055

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Recorrentes: Coligação "Juntos Somos Mais Fortes" (PMDB – PR – PSC – PRP – PSDB – PSD); Fabiana Apóstolo Lira Soares e Elialdo Ferreira Alves.

Advogados: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo – OAB/AL 9.040.

Recorrido: Coligação "Juntos por Mudança" (DEM – PDT – PEN – PP – SD).

Advogado: Luciano Henrique Gonçalves Silva – OAB/AL 6.015.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. ADOÇÃO DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES EM DETRIMENTO DO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI DE INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §12º DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO PELA INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL ADOTADO. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do recurso eleitoral oposto e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 15 de março de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 446-13.2016.6.02.0055

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Juntos Somos Mais Fortes” (PMDB – PR – PSC – PRP – PSDB – PSD), Fabiana Apóstolo Lira Soares e Elialdo Ferreira Alves em face da sentença de fls. 41-46, proferida pela 55ª Zona Eleitoral (Lagoa da Canoa), que julgou parcialmente procedente representação por realização de propaganda irregular e uso indevido de serviços públicos e condenou os então representados ao pagamento de multa individual no valor R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Na origem, a representante sustentou que os representados Fabiana Apóstolo Lira Soares e Elialdo Ferreira Alves, candidatos, respectivamente, a prefeita e vice-prefeito do município de Lagoa da Canoa, inseriram adesivos em veículo a serviço do município, mais especificamente, a serviço do Programa Saúde da Família. Alegou, também, que o servidor público Jefferson Giovany Santos, lotado na maternidade do município, teria se utilizado do seu perfil no *Facebook* para a realização de postagens de documentos sigilosos dos pacientes (prontuários médicos), fazendo menção à atuação de Jairzinho Lira enquanto ex-prefeito, beneficiando os representados, haja vista que estes eram apoiados pelo ex-prefeito do município (fls. 02-07).

Como arcabouço probatório, a representante juntou uma consulta de veículo realizada junto ao DETRAN, a qual indica as especificações e a propriedade do veículo supostamente a serviço do município e adesivado pelos representados (fl. 08); e uma mídia contendo imagens do automóvel adesivado, *printscreens* das postagens realizadas pelo suposto servidor público e dos documentos contendo dados dos pacientes, assim como vídeos de três pessoas (uma das quais utilizando jaleco) realizando uma visita numa residência, utilizando o referido automóvel (fl. 09).

Em decisão de fls. 11-13, o juízo da 55ª Zona Eleitoral determinou liminarmente a retirada da propaganda tida por irregular, no prazo de 48 horas, pelos representados, bem como para apresentarem defesa, no mesmo prazo.

Ato contínuo, somente a coligação representada (Coligação Juntos Somos Mais Fortes) foi intimada da decisão interlocutória, cf. mandado de intimação de fl. 15.

Não obstante isso, apresentaram defesa (fls. 16-24) os representados Coligação Juntos Somos Mais Fortes, Fabiana Apóstolo Lira Soares e Elialdo Alves Ferreira, alegando, preliminarmente, a perda do objeto da representação em razão da retirada da propaganda tida por irregular do veículo e a ilegitimidade passiva dos representados; e, no mérito, a inexistência de propaganda irregular, ante o direito fundamental à liberdade de expressão e à livre manifestação de pensamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 446-13.2016.6.02.0055

Com vista dos autos, a Promotoria de Justiça atuante na 55ª Zona Eleitoral requereu a intimação da municipalidade, na pessoa do então prefeito, Alvaro Bezerra de Melo, para a confirmação – ou não – de que o carro em questão possuía vínculo com o município (fls. 25-26). Nota-se, assim, que o prefeito foi intimado para manifestar-se acerca do vínculo do veículo com o município, mas não para apresentar defesa (mandados de intimação de fls. 29-30).

O município não prestou informações então o *Parquet* do primeiro grau manifestou-se pela procedência da representação, tendo em vista considerar que a conduta tida por irregular teria sido confessada pelos representados (fls. 32-33).

Ato contínuo, o juízo da 55ª Zona Eleitoral observou que o representado Jefferson Giovany dos Santos não fora notificado para a apresentação de defesa, determinando sua notificação (fl. 35). Notificado, o representado não se manifestou no prazo legal (fl. 38).

Novamente com vista dos autos, o *Parquet* ratificou o parecer de fls. 32-33 (fl. 38v).

Nesse sentido, o juízo da 55ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação, condenando os representados (Alvaro Bezerra de Melo, Coligação Juntos Somos Mais Fortes, Fabiana Apostolo Lira Soares, Elialdo Ferreira Alves e Jefferson Giovany Santos) ao pagamento individual de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Os representados interpuseram embargos de declaração, alegando contradição na sentença (fls. 47-52), aclaratórios estes não providos, conforme decisão de fls. 61-63.

Irresignados, os representados, ora recorrentes, interpuseram recurso eleitoral, reiterando, preliminarmente, a perda de objeto da ação e a ilegitimidade passiva dos representados, e, no mérito, a inexistência de irregularidade na propaganda, ante o direito fundamental à liberdade de expressão e à livre manifestação de pensamento (fls. 65-73).

Os recorridos não apresentaram contrarrazões (fls. 74 e 76).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou a tese da nulidade processual a partir da inicial, ante a inadequação da via processual adotada nos presentes autos. Destarte, o *Parquet* entendeu que, em virtude da aplicação de multa pelo reconhecimento de prática de conduta vedada a agentes públicos, ao teor do art. 62 da Res. TSE nº 23.457/2015, deveria ter sido adotado o rito processual do art. 22 da LC 64/90, e não o rito aplicado do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o que maculou o devido processo legal e o contraditório (83-83v).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 446-13.2016.6.02.0055

Intimadas todas as partes para manifestar-se acerca do parecer ministerial, apenas os recorrentes o fizeram, sustentando que o processo deve ser extinto ante a inadequação da via eleita (fls. 88-90).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago ao conhecimento desta Corte recurso eleitoral interposto Coligação “Juntos Somos Mais Fortes” (PMDB – PR – PSC – PRP – PSDB – PSD), Fabiana Apóstolo Lira Soares e Elialdo Ferreira Alves contra a sentença do juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por realização de propaganda irregular e uso indevido de serviços públicos e condenou os representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa individual no valor R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar o julgado; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie; as partes recorrentes têm legitimidade, estão representadas em juízo por profissional da advocacia e possuem fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal das partes interessadas.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a enfrentá-lo.

PRELIMINAR DE MÉRITO: DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO PELA INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL ADOTADO

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de nulidade do processo a partir da petição inicial, ante a inadequação do rito processual adotado na presente demanda.

Sem delongas, entendo que assiste razão à douta Procuradoria Regional Eleitoral. É que as representações em sentido estrito ficaram reduzidas aos processos que envolvem o descumprimento das normas sobre propaganda eleitoral, previstas na Lei nº 9.504/97, porque, com a edição da Lei nº 12.034/2009 e da Lei Complementar nº 135/2010, as representações que visam à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 passaram a observar o rito processual estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse espeque, vejamos a redação do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 446-13.2016.6.02.0055

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifos acrescidos).

Tendo em vista que as condutas descritas na petição inicial – colagem de adesivos dos representados em veículo a serviço do município e publicação, por servidor público da rede de saúde do município, de documentos sigilosos (prontuários médicos) nas redes sociais com o intuito de beneficiar os candidatos representados –, em tese, amoldam-se nos tipos da propaganda irregular (rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97) e das condutas vedadas aos agentes públicos (rito do art. 22 da LC nº 64/90), respectivamente, vislumbra-se, no presente caso, cumulação de pedidos com ritos distintos.

Tal hipótese figura-se possível, contanto seja adotado o rito mais benéfico para o representado, com fulcro no art. 327, §2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 446-13.2016.6.02.0055

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

(...)

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

In casu, porém, o juízo *a quo* equivocou-se ao adotar o rito das representações eleitorais por propaganda irregular em detrimento daquele previsto na Lei de Inelegibilidade, este mais benéfico aos representados.

Constata-se tal equívoco na decisão de fls. 11-13, quando o respeitável magistrado determinou a intimação dos representados para a apresentação de defesa no prazo de 48 horas, tal qual o previsto no art. 96, §5º, da Lei das Eleições, ao invés de adotar o prazo de 5 dias previsto no art. 22, I, "a", da Lei de Inelegibilidade. Vejamos, pois, o que rezam os referidos dispositivos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. **Salvo disposições específicas em contrário desta Lei,** as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, **apresentar defesa em quarenta e oito horas.** (Grifo acrescido).

Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 446-13.2016.6.02.0055

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, **no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;** (Grifo acrescido).

Destarte, tendo sido adotado o rito equivocado, resta evidente o prejuízo dos recorrentes, sobretudo no que se refere à sua ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Desse modo, conheço do recurso para, acolhendo a preliminar de nulidade do procedimento suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, dar-lhe provimento, decretando a nulidade do processo desde o recebimento da representação.

Por fim, de acordo com o entendimento exarado por esta Corte, reconhecesse a decadência da presente representação, uma vez que não há mais prazo para o processamento do feito, desta feita observando-se o rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990, razão pela qual a sentença combatida deve ser reformada *in totum*, afastando todas as multas aplicadas.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 446-13.2016.6.02.0055

Prot. 33.743/2016

ORIGEM: LAGOA DA CANOA - AL

JULGADO EM: 15/03/2018 (SESSÃO Nº 20/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Gustavo de Mendonça Gomes e Paulo Zacarias da Silva, em acatar



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 446-13.2016.6.02.0055

a preliminar de nulidade do procedimento, a partir da peça inicial, pela inadequação do rito processual adotado, e, por conseguinte, reconhecer a decadência, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.467, de 15/3/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Não participou deste julgamento, o Senhor Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de março de 2018.

Luciano Apel

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão de nº 12.467, de 15/3/2018, foi conferido na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 19/3/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 50, em 21/03/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2018.

Luciano Apel